



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



19-03-13

SEB

=====

69 TC-000969/026/11

Prefeitura Municipal: Louveira.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eleutério Bruno Malerba Filho.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Gleison Lopes Aredes e outros.

Acompanham: TC-000969/126/11 e Expediente): TC-000924/003/11 e TC-022821/026/12.

=====

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	26,59%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	87,87%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	16,97%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	24,43%
Precatórios – Regime Ordinário	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A da CF	Regular
Encargos Sociais (INSS, Previdência Própria, FGTS e PIS)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário Superávit de 14,07%	R\$31.827.194,85
Resultado Financeiro – Superávit	R\$103.428.800,22
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)	21,41%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 16/52) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Campinas – UR 3 apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/18): O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, nem mesmo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em afronta, respectivamente, aos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07 e ao artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Fiscalização das Receitas (fl. 21): O Município não informou se os cartórios estão efetuando o recolhimento do ISS, limitando-se a declarar a existência de lei municipal instituindo o tributo;

c) Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 26/27): Glosas de restos a pagar inscritos em 2011 e não pagos até 31-01-2012; demais despesas não amparadas pela LDB (aquisição de ovos de Páscoa e ampliação do complexo educacional unificado, com a construção do complexo esportivo, compreendendo piscina e ginásio de esportes);

d) Saúde - Ajustes da Fiscalização (fls. 28/29): Glosas de restos a pagar inscritos em 2011 e não pagos até 31-01-2012; dispêndio com aquisição de marmitex, para servidores da saúde, sem a devida justificativa para a despesa, em afronta aos princípios da transparência e da finalidade pública;

e) Formalização das Licitações - Falhas de Instrução (fls. 34/41): *Pregão nº 30/2011* - Descumprimento do artigo 3º (não vinculação do instrumento convocatório), do artigo 7º, § 2º, inc. II (ausência da realização de orçamento básico), ambos da Lei nº 8.666/93; do artigo 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02 (empresa classificada em 2º lugar manifestou intenção de recorrer, sendo-lhe o direito indeferido de plano);

Pregão nº 55/2011 - Afronta ao artigo 3º, § 1º, inc. I e II (afronta aos princípios da isonomia e da competitividade), ao artigo 15, §§ 1º e 7º, inc. I (deficiência na realização da pesquisa de preços e descrição dos itens constantes do objeto da licitação descritos de forma exageradamente pormenorizada); e ao artigo 43, inc. IV (não demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado), todos da Lei nº 8.666/93; ao artigo 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e da transparência pública.

Pregão nº 90/2011 - Inobservância ao artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (deficiência na realização da pesquisa de preços), bem como aos princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público;

f) Contratos Firmados no Exercício (fl. 41): Contratos não encaminhados em inobservância ao disposto no artigo 7º das Instruções nº 02/2008 (Contratos nº 40/2011 e 54/2011);

g) Quadro de Pessoal (fl. 45): Cargos comissionados sem lei que fixe as suas atribuições, impossibilitando a verificação do atendimento ao artigo 37, inc. V, da Constituição da República;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



h) Pagamento de Gratificação (fl. 46): Pagamento de gratificação a servidora sem o devido amparo legal;

i) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 49): Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-924/003/11: denúncia acerca de eventuais irregularidades¹ verificadas no Pregão Presencial nº 30/2011, que visa à contratação de empresa para a realização da 44ª Festa da Uva de Louveira, considerada procedente pela Fiscalização. Os comentários estão mencionados no item C.1.1 – Formalizações das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, Falhas da Instrução, fls. 45/47 do Expediente TC-924/003/11 e 34/35 e 47 dos autos.

b) TC-22821/026/12: o Dr. Márcio Fernando Elias Rosa (Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo) encaminha cópia de representação protocolada na Promotoria de Justiça da Comarca de Vinhedo contendo denúncia sobre eventuais irregularidades que vêm ocorrendo junto ao Sistema Único de Saúde – SUS da Prefeitura Municipal de Louveira.

Informa a Fiscalização que as diversas alegações de irregularidades foram apresentadas sem provas materiais de suas existências e, ainda, que a denúncia é parcialmente procedente, irregular somente quanto à gratificação de função concedida à Sra. Maria Rosa Leite Sechim, conforme relatado no item D.3.2 – Pagamento de Gratificação (fls. 57/67 do Expediente TC-22821/026/12 e 46 e 48 dos autos).

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas** (fl. 54), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para a apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 55, DOE-SP de 18-10-12), e após deferido (fl. 62, DOE-SP de 10-11-12) o pedido de prorrogação de prazo solicitado, o Senhor Prefeito (fls. 64/78) apresentou justificativas², sustentando que:

¹ Alega o denunciante que a empresa vencedora não apresentou um dos documentos necessários para a habilitação, qual seja, o balanço patrimonial e, ainda, que a pregoeira decidiu manter habilitada a empresa vencedora; que a intenção de recurso dos licitantes foi negada; e que houve a descrição de fatos na Ata de Sessão Pública que, na realidade, não ocorreram.

² Advogada Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP n. 191.573) e outros. Procurações às fls. 57 e 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) Planejamento das Políticas Públicas: Embora a Prefeitura de Louveira não tenha editado um Plano Municipal de Resíduos Sólidos, a Municipalidade realizou, nos exercícios de 2010 e 2011, inúmeras atividades voltadas ao atendimento do setor (conforme documentos às fls. 80/108). Além disso, informa que (segundo dados do IBGE, conta com 37.125 habitantes) possui quantidade suficiente de ligações de água, além de coleta seletiva de resíduos sólidos, coleta de óleo vegetal, de aparelhos eletrônicos, de pneus e de lâmpadas fluorescentes. Também realiza o plantio de árvores em área de preservação permanente, entre outras ações voltadas ao saneamento básico. Ressalta que o tratamento de água e esgoto alcança 97% da população e só não atinge 100% dos esgotos tratados, pois existem os bairros rurais Monterrey I e II, Arataba e Abadia, que correspondem aos 3% restantes;

b) Fiscalização das Receitas: Os cartórios não pagam ISS dos serviços prestados, pois entendem que não se enquadram na lei e, portanto, o tributo não seria devido. Além disso, importa salientar a falta de pessoal para realizar a fiscalização. Em decorrência de tal fato, a Secretaria de Finanças abriu processo administrativo para a contratação de mais funcionários. No entanto, a contratação não foi autorizada até o presente momento;

c) Ensino - Ajustes da Fiscalização: O gestor público não somente cumpriu seu papel social, como também os ditames legais, ao aplicar 26,59% na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o artigo constitucional acima relacionado, bem como 87,87% na valorização do magistério. Ainda, importante salientar o cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

d) Saúde - Ajustes da Fiscalização: O que deve ser levado em consideração é o atendimento ao comando constitucional, devido à aplicação de 16,97% na saúde. Com relação aos dispêndios com aquisição de marmiteix para os servidores da saúde, sem a devida justificativa para a despesa, informa que a medida foi indispensável para o fornecimento de alimentação aos funcionários da Secretaria da Saúde, que trabalharam nos eventos de finais de semana realizados pela Secretaria do Esporte, durante o ano de 2011, assim como aos funcionários da mesma Secretaria, que trabalharam nas Campanhas de Vacinação da Vigilância Epidemiológica e Zoonoses realizadas no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, houve a necessidade de realizar uma nova aquisição para dar continuidade ao fornecimento de alimentação aos funcionários que trabalharam nas duas situações expostas acima, uma vez que os pedidos realizados anteriormente já não tinham mais validade e um novo contrato seria firmado (com início da validade em 17-06-11);

e) Formalização das Licitações:

Pregão nº 30/2011 – A dispensa de apresentação de balanço patrimonial da empresa vencedora pauta-se no Decreto nº 6.204/07, que traz a regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas (fls. 112/115).

Pregão nº 55/2011 – A ata de sessão pública (fls. 117/119) demonstra que as possibilidades de disputa não foram excluídas conforme alega a Fiscalização.

Pregão nº 90/2011 – A pesquisa de preços com duas empresas deve ser considerada suficiente. Não se trata de aquisição de simples “filé de frango”, mas de *“filezinho de frango – sassami, congelado, sem pelo, sem osso, cartilagem, sem penas, sem hematomas, sem adição de sal e temperos, sem contaminação biliar ou fecal e sem cortes adjacentes, devendo ainda ser congelado e transportado à temperatura de -18º ou inferior”*, portanto, resta claro que o produto a ser entregue tem qualidade superior, até mesmo por ser destinado à merenda escolar;

f) Contratos Firmados no Exercício: O contrato nº 40/11 (acompanhado de 1º e 2º termos aditivos) foi protocolado no Tribunal de Contas em 09-01-12 e o contrato nº 54/11 (acompanhado dos 1º, 2º e 3º termos aditivos) foi entregue ao Fiscal deste Tribunal quando de sua visita *“in loco”*, em 09-10-12;

g) Quadro de Pessoal: Muitos dos cargos em comissão possuem atribuição fixada por lei, conforme a tabela elaborada pela Divisão de Pessoal, em que constam os cargos e as respectivas leis (fl. 124). No que diz respeito aos demais cargos em comissão que não possuem a atribuição fixada, informa que a lei foi elaborada com as devidas alterações, mas há impedimento eleitoral;

h) Pagamento de Gratificação: A servidora, além de atendente do consultório dentário, oferece suporte às demais UBS's, efetuando toda a gestão de documentos, o controle de fechamento de pagamentos, além de ser responsável pelo itinerário dos motoristas com os pacientes que são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



levados para tratamento em outras cidades. Dessa forma, verifica-se que a servidora fez jus ao recebimento de gratificação de função extra;

I) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: os esclarecimentos foram apresentados nos itens anteriores.

1.6 Instada (fl. 55), assim se manifestou a **Assessoria Técnica**:

a) A Unidade de Economia (fls. 128/134) propõe a emissão de parecer **favorável** com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis, dos quais se extraem bons índices de solidez da economia e das finanças do Município. E ressalta os superávits orçamentário e financeiro, o aumento do Ativo Real Líquido, bem como os investimentos realizados em 2011, de 21,41%.

b) A Unidade Jurídica (fls. 135/138) propõe a emissão de parecer **favorável** das contas.

Ressalta que foram observados os regramentos impostos à Administração, no que tange aos investimentos mínimos e limites instituídos pela Constituição da República e LRF (ensino, gastos com pessoal, saúde, transferências à Câmara Municipal e subsídios dos agentes políticos) e sugere que as falhas arroladas pela Fiscalização, por serem de caráter formal, sejam objeto de recomendação.

c) A i. Chefia (fl. 139) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável**, sem prejuízo das propostas de fls. 128/138.

1.7 O **DD. MPC** (fls. 140/144) opina pela emissão de parecer **favorável** com as ressalvas nos itens: falta de cobrança do ISS dos Cartórios e ausência de regramento que defina as atribuições para alguns cargos em comissão existentes no quadro de pessoal da Prefeitura (reincidência).

E propõe as seguintes recomendações para que o Município aprimore sua gestão:

a) Edite o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelecem as Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente;

b) Não compute no cálculo de apuração de gastos no ensino, despesas realizadas com recursos próprios, que não estejam amparadas pelo artigo 70 da LDB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Não compute como gasto na saúde as despesas que não se coadunam com os serviços de saúde;

d) Não compute como gasto na saúde os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas;

e) Observe com rigor o disposto no artigo 70 das Instruções nº 02/2008, alterada pela Resolução nº 01/2012, quanto ao prazo de encaminhamento de contratos à este Egrégio Tribunal;

f) remeta dentro dos prazos fixados os documentos exigidos nas Instruções e Resoluções deste Tribunal e atenda as recomendações.

Por fim, opina pela abertura de **apartados** para tratar das despesas apontadas nas licitações: Pregão nº 30/11, Pregão nº 55/11 e Pregão nº 90/11, assim como as despesas relativas aos pagamentos de gratificação.

1.8 Os autos informam:

a) Que a receita prevista para 2011 foi de R\$209.020.000,00 e, a realizada, de R\$226.145.851,69, fl. 19. Apurou-se um excesso de arrecadação de R\$17.125.851,69 (8,19%) da receita prevista.

O resultado orçamentário correspondeu (fl.19) a um superávit de R\$31.827.194,85 (14,07%) da receita realizada.

O resultado financeiro correspondeu a um superávit de R\$ 103.428.800,22 e, em 2010, a um superávit de R\$81.600.630,97³. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$32.857.365,37 e, um ano depois, passou para R\$43.607.319,44⁴ (aumento de 32,72%);

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$47.522.052,94 e, em 2010, de R\$47.252.067,52, apresentando um

³ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 34 e 478 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2011	148.665.226,98	45.236.426,76	103.428.800,22
2010	115.790.875,77	34.190.244,80	81.600.630,97

⁴ Dados de fls. 34 e 478 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acréscimo de 0,57%. No exercício foram recebidos R\$3.964.201,35; 8,39% do estoque (fl.22);

O Município apresentou endividamento de longo prazo no exercício de 2011 no valor de R\$766.422,32 e, em 2010, de R\$1.051.540,14, fl. 21;

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 24,43%⁵ (fl. 24) da RCL, observado o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) O Município aplicou no ensino 26,59%⁶ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 87,87% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como aplicou 100,00% dos recursos do FUNDEB;

d) Na saúde, o Município investiu 16,97%⁷ da receita de impostos, cumprindo o disposto no artigo 77, III, do ADCT-CF (Fl. 28);

e) Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1961, de 18-06-08 (houve revisão geral anual nos exercícios de 2010 - 4,31%, através da Lei Municipal nº 2101 de 16-04-10, e de 2011 – 5,91% através da Lei Municipal nº 2170 de 26-04-11), não tendo sido verificados pagamentos indevidos (fls. 31/32);

f) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição, fl. 33⁸;

⁵ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl.24) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54	54	54	54
Gastos com pessoal - R\$	37.471.784,81	47.473.406,55	47.453.877,64	56.818.712,74
RCL – R\$	216.495.877,16	219.080.052,72	227.873.371,97	232.614.180,57
% Gasto	17,31	21,67	20,82	24,43

⁶ Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 25):

Receita de impostos e transferências	R\$198.526.882,01	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização) FUNDEB	R\$52.796.259,19	26,59%
Total das transferências + rendimentos	R\$13.368.285,43	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$ 11.746.339,14	87,87%
Demais despesas	R\$ 1.405.974,02	10,52%

⁷ Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 28):

Receita de Impostos	R\$197.676.373,37
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 33.546.135,44
Índice Apurado	16,97%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Com relação aos recursos vinculados concernentes a CIDE, Royalties e multas de trânsito, durante a fase de planejamento, tendo como base as informações disponíveis no Sistema AUDESP, bem como os relatórios e decisões das Contas de exercícios anteriores, não se vislumbrou materialidade suficiente a ensejar a seleção e/ou verificação da matéria durante os trabalhos “*in loco*” fl. 29;

h) Os recolhimentos de “encargos sociais” do servidores (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP), de competência do exercício de 2011, estão em ordem (fl. 31);

i) Precatórios: cumprido o pagamento mínimo estabelecido, posto que depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório das parcelas: Mapa Orçamentário apresentado no exercício anterior e requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (fl. 30).

1.9 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável (TC 1634/026/08: DOE-SP de 29-04-10). Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

2009 – Favorável (TC 99/026/09: DOE-SP de 04-06-11). Relator o E. Substituto de Conselheiro MARCOS RENATO BÖTTCHER.

2010 – Favorável (TC 2497/026/10: DOE-SP de 19-10-12). Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

2. VOTO

2.1 Infere-se dos autos que o **Município de Louveira** atendeu aos limites constitucionais e legais ao aplicar **26,59%** da receita de impostos e transferências na educação básica, **16,97%** na área da saúde, bem como observou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal e reflexos, que atingiram **24,43%** da receita corrente líquida.

⁸ Demonstrativo dos repasses efetuados à Câmara Municipal, fl. 11 do TC-2511/026/11 – Contas Anuais da Câmara Municipal de Louveira relativas ao exercício de 2011:

População do Município

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

Valor e percentual máximos permitido para repasses

Total de despesas do exercício

37.153	
186.177.996,37	
13.032.459,75	7,00%
3.505.011,32	1,88%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cumpriu, ademais, o seu dever legal, no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB, depositou regularmente os valores a título de precatórios; realizou os recolhimentos dos encargos sociais, e providenciou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observado o limite previsto no artigo 29-A da Constituição.

Não houve apontamentos em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

No que diz respeito ao resultado orçamentário e financeiro, houve **superávit** de R\$31.827.194,85 (14,07%) e R\$103.428.800,22, respectivamente; já o percentual de investimento foi de 21,41% frente à receita corrente líquida.

2.2 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas” (O Município deve editar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei nº 11.445/07, assim como editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei nº 12.305/10); “Fiscalização das Receitas”; “Ensino”; “Saúde”; “Licitações”; “Contratos Firmados no Exercício” (a Municipalidade deve observar com rigor o disposto no artigo 70 das Instruções nº 02/2008, alterada pela Resolução nº 01/2012); “Quadro de Pessoal” (o Município deve regularizar de imediato o apontamento relativo aos cargos comissionados); “Pagamento de Gratificação”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” (a Prefeitura deve remeter dentro dos prazos fixados os documentos exigidos nas Instruções e Resoluções deste Tribunal).

Determino ainda que:

a) permaneça apensado a estes autos o acessório TC-969/126/11.

b) sejam abertos processos específicos para tratar dos Pregões nºs 30/11, 55/11 e 90/11, devendo o expediente TC-924/003/11 subsidiar a instrução do Pregão nº 30/11.

c) sejam abertos autos apartados para tratar do item D.3.2 – Pagamento de Gratificação, que deverá ser acompanhado do expediente TC-22821/026/12.

d) seja encaminhada cópia da presente decisão ao subscritor do expediente TC-22821/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a regularização das falhas relatadas, com relação ao item D.3.1 Quadro de Pessoal inclusive.

2.3 Anoto, por fim, que as transferências ao Terceiro Setor (TC-2828/003/12, TC-2830/003/12 e TC-2831/003/12) e admissões de pessoal (TC-2827/003/12, Regular: DOE-SP de 25-01-13 e TC-2826/003/12) são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte.

2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das sessões, em 19 de março de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO